



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1<sup>a</sup> SECÇÃO CÍVEL

**Proc. n<sup>o</sup> 22/2024 - Recurso de Revista**

**Recorrente:** Augusto Valoi

**Recorrido:** Manuel Samuel Mavila

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, a sentença padece da nulidade prevista no artigo 668º, nº 1, alínea d) do Código de Processo Civil:**
  
- II. O acórdão que declarou a nulidade do contrato de arrendamento, por inobservância da forma prescrita na lei e, considerou não ser de aplicar o efeito da declaração de nulidade (restituição de tudo o que tiver sido prestado, nos termos do artigo 289º, nº 1, do Código Civil) entra em contradição com a decisão por si proferida, que declarou a manutenção da sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância que condenou o recorrente no pagamento dos valores peticionados pelo recorrido (rendas e indemnização).**

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo.

**Manuel Samuel Mavila**, maior, residente no Bairro Sikwama, Quarteirão nº 5, Casa nº 76, Cidade da Matola, Província de Maputo, instaurou Acção Especial de Despejo, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo contra, **Augusto Valoi**, com domicílio profissional na rua Sansão Mateus Muthemba, na mesma cidade, com os fundamentos seguintes:

- O autor é proprietário do imóvel, sito na rua Mateus Sansão Muthemba, nº 350, R/C, que deu de arrendamento ao réu, por três anos, mediante o pagamento de renda mensal de MZN 10.000,00 (dez mil meticais);
- Em 2008, o réu deixou de pagar as rendas acordadas e, as várias interpelações feitas pelo autor ao réu resultaram em fracasso;
- Em 17 de Agosto de 2018, o autor interpelou o réu, para a rescisão do contrato de arrendamento, por falta de pagamento de rendas;
- Em 30 de Novembro de 2018, o autor endereçou ao réu uma nova carta, comunicando da rescisão do contrato de arrendamento;
- A dívida por falta de pagamento de rendas de 2008 a 2018, período em que o réu permaneceu no imóvel é de MZN 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil meticais), a que acresce o valor de MZN 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil meticais), de indemnização provisória, por mora, num total de MZN 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil meticais).

Termina pedindo:

- a) - a cessação imediata do arrendamento, por falta de pagamento de rendas,
- b) o pagamento das rendas vencidas e indemnização, no valor total, provisório, calculado em MZN 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil meticais).

Juntou os documentos de fls. 7 a 15.

Citado, o réu contestou por excepção e por impugnação, e deduziu reconvenção, da forma seguinte:

- Por excepção peremptória, alegou prescrição do direito de o autor exigir o pagamento de rendas, por entender que estas contam-se de 2008 a 2019, ano da

propositura da acção, perfazendo onze anos. O direito de exigir o pagamento de rendas prescreve passados cinco anos, nos termos do artigo 310º, alínea b), do Código Civil:

- Por excepção peremptória alegou inexistência do direito invocado, nos termos do artigo 493º, do Código de Processo Civil, por entender que o imóvel a que o autor se arroga titular pertence ao réu que o adquiriu por compra à Antonieta Bandana Miambo, mãe do autor;
- Por excepção dilatória de nulidade de todo o processo alegou que, contrariamente à afirmação do autor, o imóvel pertence ao réu que o adquiriu por compra, por isso, a acção não tem causa de pedir, nos termos dos artigos 494º, nº 1, alínea a), 193º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil;
- Por impugnação, o réu afirma que, em 1995, celebrou contrato de arrendamento sobre o imóvel, com a senhora Antonieta Miambo, mãe do autor, por um período de seis meses;
- Passados dois meses, a filha da senhora Antonieta, Esperança Matola, exigiu ao réu a posse do imóvel e reembolsou o valor correspondente a quatro meses de renda, entretanto, pago pelo réu;
- No mesmo ano, a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), moveu uma acção de despejo contra a senhora Antonieta Miambo, por falta de pagamento de rendas.
- A senhora Antonieta vendo-se sem condições financeiras para pagar a dívida de rendas à APIE, negociou com o réu a troca da sua posição contratual na APIE, mediante o pagamento de MZN 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil meticais), valor integralmente pago pelo réu à senhora Antonieta Miambo;
- Em 2002, a senhora Antonieta Miambo, valendo-se da procuração outorgada pelo marido, a seu favor, requereu a compra do imóvel, ao Estado;
- Em 2003, munida do título de adjudicação, iniciou o pagamento das prestações do valor da compra do imóvel ao Estado, através do montante pago pelo réu à senhora Antonieta Miambo;
- Decorrido algum tempo, a senhora Antonieta Miambo e a sua família alteraram o valor acordado para a venda do imóvel para MZN 1.100.000,00 (um milhão e cem mil meticais) e, finalmente, o réu pagou à senhora Antonieta e seus familiares o montante total de MZN 1.177.231,00 (um milhão cento setenta e sete mil duzentos e trinta e um meticais), acrescido de

MZN 136.103,00 (cento e trinta e seis mil cento e três meticais) de rendas pagas pelo réu à APIE;

- E, realizou obras de reabilitação do imóvel, no valor de MZN 2.176.524.20 (dois milhões cento setenta e seis mil quinhentos vinte e quatro meticais e vinte centavos);
- Por reconvenção, o réu alegou que, para além do montante pago pela compra do imóvel, realizou benfeitorias que pretende que lhe sejam pagas pelo autor.

Terminou pedindo que a acção seja julgada improcedente, o autor condenado a reconhecer o direito de propriedade do réu sobre o imóvel ou a reembolsar os valores recebidos pela celebração do contrato de compra e venda, acrescido de juros legais.

Juntou os documentos de fls. 33 a 72.

O autor respondeu à contestação, nos termos seguintes:

- As procurações outorgadas pelos senhores Antonieta Miambo e Samuel Mavila a favor da filha, Esperança Matola, através das quais o réu alega que comprou o imóvel objecto da lide, caducaram após a morte dos outorgantes, em 2006 e 2013, respectivamente, por isso, não produziram qualquer efeito jurídico sobre a venda do imóvel;
- O autor exige o pagamento das rendas relativas aos últimos cinco anos, no valor de MZN 600.000,00 (seiscentos mil meticais), aos quais acresce indemnização por perdas e danos e o montante da renda anual, num total de MZN 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil meticais);
- O contrato de compra e venda do imóvel não foi celebrado por escritura pública, sendo, por isso, inválido, ao abrigo do disposto no artigo 805º, do Código Civil e 2º do Código de Registo Predial;
- A petição inicial do autor contém todos os elementos que permitem aferir a causa de pedir que decorre da falta de pagamento das rendas vencidas, juros legais e indemnização por prejuízos causados ao autor;
- O pedido reconvencional para além de ininteligível, não observou os requisitos do artigo 501º do Código de Processo Civil, porque o réu limita-se a indicar os valores que considera ter pago ao autor, sem justificar.

Pugnou pela improcedência das excepções e da reconvenção deduzidas pelo réu, por infundadas e procedente a acção, (fls. 78 a 93).

Juntou os documentos de fls. 94 a 95,

Oportunamente, foi proferido despacho saneador que julgou as excepções peremptórias e dilatórias deduzidas pelo réu, improcedentes, fixou a matéria que consta da especificação e formulou quesitos, (fls. 100 a 107).

O autor não reclamou do despacho saneador.

Todavia, deduziu aos autos o requerimento a que designou "pronunciamento reclamação" em que respondeu à matéria do questionário, (fls. 116 a 117).

O réu interpôs recurso de agravo do despacho saneador que foi admitido "com subida diferida para o momento de subida do primeiro recurso que, depois deste, haja de subir imediatamente, com efeito devolutivo, ficando dependente, a subida nos próprios autos, ou em separado", (fls. 118 e 128).

Realizada a audiência de discussão e julgamento, conforme da acta consta, seguidamente, foi proferida sentença, que julgou a acção procedente, em consequência, declarou a cessação do contrato de arrendamento celebrado entre o autor e o réu, sobre o imóvel sito na Rua Mateus Sansão Muthemba, nº 350, R/C, ordenou a despejo do réu do referido imóvel e condenou-o no pagamento de rendas vencidas, não pagas e indemnização no montante global de MZN 2.520.000,00MT (dois milhões, quinhentos e vinte mil meticais) e julgou improcedente, por não provado, o pedido reconvencional, (fls. 138 a 150).

Inconformado com a sentença assim proferida, o réu interpôs recurso de apelação, (fls. 155).

Nas alegações de recurso o recorrente concluiu o seguinte:

- A sentença proferida não observou as normas dos artigos 1022º e 1031º, do Código Civil, pois, as partes não celebraram o contrato de arrendamento, por escrito, o que o torna nulo e de nenhum efeito, ao abrigo do disposto nos artigos 220º e 289º do Código Civil;
- Ao considerar que as partes celebraram contrato de arrendamento, sem que exista prova, nos autos, a sentença violou o disposto no artigo 341º, do Código Civil;

- A sentença recorrida, violou ainda, a norma do artigo 523º do Código Civil, por ter ignorado todos os documentos de prova juntos aos autos pelo recorrente, os quais demostram que houve celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

Conclui pedindo que a sentença seja revogada e substituída por outra, consentânea com a realidade dos factos carreados aos autos, (fls. 167 a 179).

O recorrido contra-alegou e concluiu, assim:

- O recorrente não fez prova de ter celebrado, validamente, contrato de compra e venda do imóvel objecto do litigio;
- O tribunal rejeitou os documentos de prova apresentados pelo recorrente, por não estarem autenticados, em conformidade com o disposto no artigo 523º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pela manutenção da sentença recorrida e a condenação do recorrente em indemnização, por litigância de má-fé, (fls. 184 a 191).

Por acórdão de 02 de Março de 2023, antecedida de exposição, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, julgou o recurso de agravo interposto do despacho saneador, pelo recorrente, deserto, por falta de alegações, fls. 217 a 218 e 220 dos autos.

Por acórdão de 20 de Julho de 2023, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo concedeu provimento parcial, ao recurso de apelação e, declarou nulo o contrato de arrendamento celebrado entre o recorrente e a senhora Antonieta Miambó, por inobservância da forma legal preconizada, declarou a manutenção da decisão na parte em que condena o recorrente no pagamento de rendas vencidas, e indemnização, no montante global de MZN 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais), (fls. 227 a 233).

Inconformado, novamente, o recorrente interpôs recurso de revista para esta instância, onde formulou as conclusões que seguem:

- O Tribunal a quo violou de forma grave, o disposto no artigo 289º do Código Civil, porque não aplicou os efeitos da declaração de nulidade do contrato de arrendamento que serviu de base à condenação da recorrente pelo tribunal de primeira instância e, por consequência, o acórdão recorrido padece das nulidades

de sentença previstas nas alíneas c) e d) do artigo 668º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Concluiu pela revogação do acórdão recorrido, fls. 260 a 293.

Juntou os documentos, de fls. 301 a 303.

O recorrido contra-alegou pugnando pela manutenção da decisão recorrida por considerá-la justa e acertada, (fls. 266 a 272).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

A questão fundamental a dilucidar, nos presentes autos, consiste em saber: se o acordão recorrido padece das nulidades previstas nas alíneas c) e d), do artigo 668º, nº 1, do Código de Processo Civil, nomeadamente, por oposição entre os fundamentos e a decisão, ditadas pela inobservância dos efeitos da declaração de nulidade, prevista no artigo 289º, nº 1, do Código Civil e, da nulidade, por omissão do dever de pronúncia.

Esta é a factualidade apurada nas instâncias:

"O autor é legítimo proprietário do imóvel sito na Rua Mateus Sansão Muthemba, nº 350, R/C, prédio urbano constituído em propriedade horizontal, nº 3106, a fls. 14 do Livro B/12;

1. O autor deu o imóvel de arrendamento ao réu mediante o pagamento de uma renda mensal no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais);
2. O réu deixou de pagar as rendas desde o ano de 2008 até a presente data,
3. Durante o período de vigência do contrato (dez anos), o autor interpelou o réu por diversas vezes para efectuar os pagamentos devidos;
4. O réu tem rendas em dívida referentes ao período desde o ano de dois mil e oito no montante global de 1.2000.000,00MT (um milhão, duzentos mil meticais).
5. O autor comunicou por carta ao réu da resolução do contrato de arrendamento no dia 17 de Agosto de 2018;
6. No dia 30 de Novembro de 2018, foi expedida uma notificação avulsa ao réu.

7. A mãe do autor passou uma procuração e um substabelecimento a favor da senhora Esperança Matola, esposa do réu".

Na reapreciação da matéria de facto, o tribunal a quo considerou provado o seguinte facto: "*(...) que no caso sub judicie, a ter existido contrato de arrendamento, o mesmo terá durado apenas dois meses. Assim concluímos por esse ser o período reconhecido pelo réu na contestação*" - vide fls. 232 dos autos.

**Da nulidade prevista na alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, por falta de observância dos efeitos da declaração de nulidade prevista no artigo 289º, nº 1, do Código Civil:**

O recorrente alega que o acórdão recorrido declarou nulo e de nenhum efeito o contrato de arrendamento, que serviu de base à condenação proferida na sentença, por entender que o contrato foi declarado nulo e, por consequência, o acórdão também devia ter revogado a sentença recorrida, na parte que condenou o recorrente, com fundamento em incumprimento contratual.

Que ao decidir como decidiu, o acórdão incorreu no vício de nulidade, porque os seus fundamentos estão em oposição com a decisão nele proferida, nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil, e artigo 289º, nº 1, do Código Civil.

Da incursão ao acórdão recorrido, verifica-se que, em reapreciação de meritis, o tribunal a quo declarou a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre o recorrente e o recorrido, para fins comerciais, com inobservância da forma prevista, escritura pública, nos termos dos artigos 220º, 286º, 1029º nº 1, alínea b), todos do Código Civil, e artigo 89, do Decreto-Lei 47619, de 31 de Março, (publicado no Diário do Governo nº 77/1967, Serie I de 1967-03-31).

De seguida, o acórdão recorrido aludiu aos efeitos da declaração de nulidade que, por imposição legal, preconiza a restituição de tudo o que tiver sido prestado, nos termos do artigo 289º, nº 1, do Código Civil.

Mais, o acórdão recorrido salientou não ser de aplicar a consequência legal referida, por ter-se mostrado provado, que durante os dois meses de vigência do contrato de arrendamento, declarado nulo, tanto o recorrente como o recorrido cumpriram as suas obrigações de "parte a parte".

Por outras palavras, o acórdão concluiu que, nos termos do contrato de arrendamento celebrado, e pelo período que durou (dois meses), já que o réu reconheceu apenas esse período de vigência do contrato e, o autor, apesar de ter respondido à contestação não refutou especificadamente esse facto, sendo certo que, durante esse período (dois meses) consignados de contrato, o recorrido cumpriu o seu dever, de ceder o imóvel objecto de arrendamento ao recorrente e este cumpriu a sua obrigação de pagar o valor da renda acordada.

Do aqui exposto, decorre que, o acórdão recorrido ao considerar nulo o contrato de arrendamento por inobservância da forma legal preconizada para a celebração dos contratos de arrendamento para fins comerciais, nos termos em que estabelecem os artigos 89º, do Decreto-Lei 476/19, de 31 de Março, (publicado no Diário do Governo nº 77/1967, Serie I de 1967-03-31) c 1029º, nº 1 alínea b) do Código Civil, interpretou e extraiu correctamente o efeito legal da declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado com inobservância da forma legal, nos termos do artigo 289º, nº 1, do Código Civil, dando-lhe o sentido que corresponde ao pensamento do legislador, face aos factos carreados aos autos.

Com efeito, uma vez provado que o contrato de arrendamento durou apenas dois meses em que qualquer das partes cumpriu os deveres a que estava vinculado no contrato, proporcionar o gozo do imóvel pelo senhorio e pagar a renda pelo arrendatário, nada mais há, efectivamente, a aquilatar, como consequência, nos termos daquele contrato, pois declarada a nulidade as coisas voltaram ao seu *status quo* anterior ao negócio, sem mácula.

Mas o recorrente alega, também, que a declaração de nulidade do contrato de arrendamento proferida no acórdão recorrido teria como consequência e decisão, a revogação da condenação determinada na sentença, ao abrigo do contrato de arrendamento, em referência e, que ao decidir pela manutenção da sentença, nos termos referidos, o acórdão recorrido é contraditório nos seus próprios fundamentos, o que traduz a nulidade prevista na alínea c), do nº 1, artigo 668º, do Código de Processo Civil.

Como se pode ver, da leitura atenta à alegação do recorrente, a nulidade da sentença a que alude, respeita às situações em que "*os fundamentos estejam em oposição com a decisão*", nos termos do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

No contexto da norma citada quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, a sentença padece de vício lógico que a compromete, sendo certo que, a decisão proferida deve encerrar em si, fundamentos que a justifiquem e apoiem.

A nulidade assim invocada, assenta na circunstância de o Juiz ter escrito, chamando à colação fundamentos que apontam a decisão diversa, em termos de lógica jurídica, isto é, oposta, da que veio a ser tomada, o que neste acórdão importa verificar.

No alicerce dos seus fundamentos o acórdão recorrido, refere o seguinte:

- "Passando a apreciar as questões a resolver, começemos pela arrolada na alínea a): Saber, se o Meritíssimo Juiz do tribunal *a quo* violou a norma que se extrai da conjugação dos artigos 1022º e 1031º e ainda o disposto nos artigos 220º e 289º estes e aqueles, todos do Código Civil, na medida em que não existe contrato, nem mesmo na forma verbal ou escrita, muito menos a retribuição, requisitos essenciais para a validade de um contrato de arrendamento, à luz dos dispositivos legais?
- Sem dúvida que no caso sub judicie, a ter existido contrato de arrendamento, o mesmo terá durado apenas dois meses. Assim concluímos por ser esse o período reconhecido pelo réu na sua contestação.
- Na verdade, competia ao autor ter feito a demonstração da celebração do contrato nos termos alegados na sua petição inicial, o que não logrou fazer nem através de documentos nem através de prova testemunhal.
- Acresce que, mesmo em relação ao referido período de dois meses reconhecidos pelo réu, tal contrato, por ter como objecto um estabelecimento comercial, a sua validade estava dependente da sua celebração por escritura pública. Esta é a disciplina da alínea j) do artigo 89 do Decreto-Lei 4769, de 31 de Março, publicado no Diário do Governo nº 77 /1967 Serie 1 de 1967-03-31, então em vigor à data do negócio. Nos termos do citado dispositivo legal: "Devem celebrar-se por escritura pública, alem de outros especialmente previstos na lei: o arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal e os arrendamentos sujeitos a registo".
- O contrato em alusão, não tendo observado a forma legal estabelecida, é nulo, nos termos do artigo 220º do Código Civil, sendo o vício, de conhecimento oficioso, conforme o disposto no artigo 286 do Código Civil, nulidade que o colectivo a declara, com as consequências prescritas no artigo 289º do mesmo diploma legal, consequência essa que, entretanto, não poderá operar, considerando que nada há a prestar de parte a parte.

- *Sendo, que dito de outro modo, deve ser derrogada a decisão da primeira instância, na parte que concluiu pela existência do contrato de arrendamento entre as partes e na contracção de dívida de rendas pelo réu, visto que, por um lado, a existir ou ter existido esse contrato, o mesmo só pode ter durado aqueles dois meses e, por outro, tal contrato, mesmo a ter existido, terá sido nulo, por falta de observância de forma legalmente consagrada para o arrendamento de um estabelecimento comercial. Sublinhado nosso".*

O acórdão recorrido termina com a decisão seguinte:

- *Termos em que, com base no exposto, dá-se provimento parcial ao recurso e consequentemente, fica revogada a decisão na parte em que considera existir ou ter existido contrato de arrendamento (sem prejuízo dos dois meses que segundo confissão do réu, tal contrato terá durado e devidamente cumprido de parte a parte) e condena o réu no pagamento dos montantes que o autor, ora recorrido reclama, todavia, fica intacta a mesma decisão no segmento em que considera como não procedente, porque não provada a acção, relativamente ao pedido reconvencional. vide fls. 232 a 233.*

Por sua vez, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, no que à resolução da matéria em análise interessa, decidiu:

- *Condeno o R. a pagar ao A. o montante de 2.520.000,00MT (dois milhões e quinhentos e vinte mil meticais), que inclui indemnização e o montante de 1.200.000,00MT (um milhão e duzentos mil meticais) referentes às rendas vencidas do período de 2008 até a data da propositura da acção. - Vide fls. 149 dos autos.*

Assim, verifica-se, que a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, para além de outras decisões, condenou o réu, ora recorrente, a pagar o valor global de MZN 2 520 000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil meticais), a título de rendas vencidas e não pagas e indemnização.

O acórdão recorrido considerou provado que o contrato de arrendamento, declarado nulo, durou apenas dois meses e que os celebrantes (recorrente e recorrido) cumpriram integralmente as respectivas obrigações.

Sendo esta a fundamentação constante do acórdão recorrido, significa que nada deve o autor ao réu e nada deve o réu ao autor, por efeito do contrato de arrendamento, entretanto, declarado nulo.

Contudo, a manutenção, no acórdão recorrido, da condenação proferida em primeira instância, na sentença, que condenou o recorrente (réu) no pagamento dos montantes que o recorrido (autor) reclama (rendas vencidas e indemnização), entra em contradição clara, com a própria fundamentação patenteada no acórdão, que enaltece que o contrato de arrendamento durou apenas dois meses e que não há nada a restituir, na medida em que durante a vigência do contrato as partes cumpriram as suas obrigações.

Desta feita, está patente a nulidade da sentença ora invocada pelo recorrente, por contradição entre os fundamentos e a decisão, pois, o colectivo dos Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, raciocinaram num sentido. "ser nulo o contrato de arrendamento, por inobservância de forma; o contrato de arrendamento durou apenas dois meses e relativamente a esse período as partes cumpriram com as suas obrigações, por isso, o efeito da declaração de nulidade não opera". Todavia, em manifesta oposição, decidiram em sentido contrário, "manter a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, na parte que condene o recorrente nos pedidos formulados pelo recorrido (rendas vencidas e indemnização)", *in casu* no valor de MZN 2 520 000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil meticais).

#### **Da nulidade de sentença nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil:**

A alínea d), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, estabelece que a sentença é nula "*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*" (*omissão de pronúncia*) "*ou conheça de questão de que não podia tomar conhecimento*" (*excesso de pronúncia*).

Nos termos do disposto no nº 2, do artigo 660º do Código de Processo Civil, "*O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação. exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras(....)*"

De acordo com a norma legal supracitada, em homenagem ao princípio do dispositivo, a intervenção do tribunal fica condicionada à manifestação de interesse

nesse sentido pelo titular do direito, verificando-se, no entanto, que a própria lei consente exceção aquele princípio, conforme a parte final da transcrição acima.

O recorrente invoca a nulidade referida, no entanto, fora a mera alegação, não aporta aos autos fundamentos concretos que consubstanciem a alegada omissão de pronúncia sobre questão submetida à sua apreciação, no acórdão recorrido.

A falta de sustentação da nulidade alegada não permite que esta instância formule ajuizamento adequado sobre a matéria colocada à sua apreciação, pelo que, improcede, pois, a nulidade invocada, por carecer de fundamento que a alicerce.

Termos em que, julgam o recurso parcialmente procedente, em consequência, revogam o acórdão recorrido, na parte que reafirma a condenação "*do réu no pagamento dos montantes que o autor reclama*" na quantia de MZN 2 520 000,00 (*dois milhões e quinhentos e vinte mil meticais*), e mantêm tudo o mais nele proferido.

Custas pelas partes na proporção do decaimento.

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.